



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1850/2018

PROCESSO Nº 00068.003965/2014-83

INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

1. Recurso conhecido e recebido em seus efeitos suspensivos (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).
2. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial, manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.
3. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2140665), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.
4. Os argumentos de recurso não foram suficientes, à luz do art. 36 da Lei 9.784/1999, para afastar de forma cabal a materialidade infracional que restou bem configurada ao longo de toda instrução processual.
5. Dosimetria proposta adequada para o caso.
6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**
 - **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, por permitir a operação da aeronave de marca PR-MMI, em operação típica de táxi aéreo, sem que o tripulante realizasse o treinamento previsto no Programa de Treinamento da empresa, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 135.323 (a) (1) do RBAC 135.
7. À Secretaria.
8. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 06/09/2018, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2146112** e o código CRC **6DF1CFE4**.

PARECER N° 1637/2018/ASJIN
PROCESSO N° 00068.003965/2014-83
INTERESSADO: AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local/Hora	Marca da Aeronave	Data da Lavratura do AI	Notificação do AI	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Defesa Prévia após Convalidação do AI	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Postagem do Recurso
00068.003965/2014-83	656.896.163	001056/2014	15/12/2013	Clube Recreativo Floresta, Agrolândia/SC-14:00h	PR-MMI	21/07/2014	24/07/2014	31/03/2015	04/05/2015	28/05/2015	05/07/2016	não consta dos autos	RS 4.000,00	02/09/2016

Infração: Permitir operação de aeronave sem que o tripulante realizasse o treinamento previsto no programa de treinamento da empresa.

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso apresentado pela empresa **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA**, no processo administrativo sancionador, originado pelo Auto de Infração supra referenciado, com fundamento, originalmente, no artigo 302, inciso III, alínea "u" do CBAer c/c item 135.323 (a) (1) do RBAC 135. Contudo, após constatação de vício sanável, o AI foi convalidado para a adequada capitulação do **art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 com interpretação sistemática ao disposto no item 135.323 (a) (1) do RBAC 135**.

2. Descreve o auto de infração:

Foi constatado que, na data, hora e local acima descritos, a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda., permitiu a operação de aeronave de marca PR-MMI em operação típica de táxi aéreo sem o tripulante realizar o treinamento previsto no programa de Treinamento da empresa, contrariando o item 135.323 (a) (1) do RBAC 135.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização constatou a operação da aeronave de marca PR-MMI em um evento natalino, patrocinada por um supermercado local, com a *Chegada do Papai Noel de helicóptero* e realização de voos panorâmicos na data e local acima mencionados. Ao analisar as imagens da operação (fls. 18/27), verificou-se que o tripulante que opera a aeronave na data da ocorrência apresenta grande semelhança com o Sr. José Augusto Melo Viana comparando-se com seu documento de identidade e a imagem que consta no *file* do tripulante no SACI. Por outro lado, o único tripulante da empresa que havia realizado o treinamento previsto e estaria qualificado para realizar a operação é o Sr. Potiguara Acácio Júnior, conforme se observa nas cópias das telas do SISHAB no Sistema SACI. Foi solicitado à empresa que indicasse quem foi o tripulante que realizou os voos na data da ocorrência, porém, não houve resposta. Anexou-se aos autos documentos que caracterizam a incursão infracional: *File* Aeronave - PR MMI, *File* do Sr. José Augusto Melo Viana e do Sr. Potiguara Acácio Júnior, cópia do Ofício nº 131/2014/GOAG-PA/SPO, cópia da Carta nº 01/2014 da empresa Aerosigma Taxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda., cópia do s Diário de Bordo n/ 07/PR-MMI/13, cópia documento de identidade do Sr. Viana, cópias dos registros no sistema NRT/SAE/NEC, cópia do Ofício nº 453/2014/GOAG-PA/SPO, cópia informativo do Portal Diário Alto Vale e imagens da operação.

4. **Despacho de convalidação do AI** - foi constatado erro sanável, por parte da Superintendência de Segurança Operacional, em relação ao enquadramento da irregularidade relatada no processo ora em análise. Desta forma, o Auto de Infração, originalmente enquadrado na alínea "u" do inciso III do artigo 302 do CBAer, foi convalidado para o art. 302, inciso II, alínea "e" do CBAer c/c item 135.323 (a) (1) do RBAC 135, com fundamento no art. 9º da Resolução ANAC nº 25/08 e inciso I, do §1º c/c com o §2º, do artigo 7º da IN ANAC nº 08/2008.

5. **Defesa Prévia após a Convalidação do AI** - A interessada alegou que a aeronave estava a serviço do seu então proprietário que participava de uma confraternização de amigos no local citado e que o voo foi devidamente lançado no diário de bordo no momento oportuno. Dessa forma, entende que não infringiu o art. 302, inciso III, alínea "e" do CBAer. Isto posto, requereu a anulação do AI e seu arquivamento e caso não fosse provido o recurso requereu o reconhecimento das circunstâncias atenuantes.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, confirmou ato infracional e aplicou multa, no patamar mínimo, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, como sanção administrativa, conforme letra 'e' da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 - CBA. Considerou a **existência de circunstância atenuante** prevista no inciso III, §1º, artigo 22 da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e **ausência de circunstâncias agravantes previstas no §2º do art. 22 daquela Resolução**. Na ocasião, convalidou o nome da autuada, com fundamento no inciso II, do §1º do art. 7º da Instrução Normativa n. 08, de 06 de junho de 2008, e artigo 55 da Lei n. 9.784/99.

7. **Recurso** - Em grau recursal, o interessado alega:

I - que a aeronave não estava sendo operada por permissionária/concessionária mas sim pelo seu proprietário para fins pessoais, porém, não tem prova material para apresentar;

II - os fatos apurados não foram colhidos por um agente da ANAC pois, este quando em missão de inspeção, deve se apresentar e emitir o auto de infração na presença do autuado e colher sua assinatura. Assim fica claro que os autos foram gerados através de denúncia com clara intenção de prejudicar o autuado;

8. Por fim, requer seja anulado o AI e determinado o arquivamento do processo e caso não seja provida a defesa sejam reconhecidas as circunstâncias atenuantes por ocasião de aplicação da pena.

9. **É o relato.**

PRELIMINARES

10. Considerando os documentos constantes nos autos, em que pese ausência de Aviso de Recebimento referente à Decisão de Primeira Instância, houve comparecimento espontâneo do interessado no feito. O comparecimento espontâneo supre a suposta falta ou regularidade da intimação, nos termos §5º do art. 26 da Lei nº 9.784/1999:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

(...)

§ 5º As intimações serão nulas quando feitas sem observância das prescrições legais, mas o comparecimento do administrado supre sua falta ou irregularidade.

(destacamos)

11. Ademais, registra-se que o entendimento encontra respaldo no Parecer 0168/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU ("nos termos do art. 239, §1º do CPC, o comparecimento espontâneo no feito supra a falta ou nulidade da notificação, fluindo a partir desta data os prazos que forem pertinentes"), ficando, *in casu*, eleita a data do protocolo do recurso administrativo, em **02/09/2016**, como marco válido, o que também restou consignado daquela análise. Tendo isso ocorrido, permite-se a subsunção da presente hipótese tanto aos termos do parecer quanto do citado art. 26, §5º, da Lei 9.784/1999.

12. Assim, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

13. **Da materialidade infracional** -A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base na documentação probatória constante dos autos do processo às fls. 03/27, que a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda. permitiu a operação de aeronave de marca PR-MMI, em operação típica de táxi aéreo, sem que o tripulante realizasse o treinamento previsto no Programa de Treinamento da empresa, contrariando o artigo 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 a saber:

Art. 302 A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III. Infrações imputáveis às concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

14. O Regulamento Brasileiro de Homologação Aeronáutica 135, que estabelece regras para as operações complementares ou por demanda, dispõe em sua seção 135.323 (a) (1) o seguinte:

135.323 Programa de treinamento: geral

(a) Cada detentor de certificado ao qual é requerido ter um programa de treinamento segundo a seção 135.341 deve:

(1) elaborar, obter a apropriada aceitação inicial e aprovação final, e executar um programa de treinamento de acordo com esta subparte que assegure que cada tripulante, instrutor de voo, examinador de voo e que cada pessoa designada para transportar e manusear artigos perigosos (conforme requerido pela subparte K deste regulamento) seja adequadamente treinada para o desempenho de suas atribuições;

15. Considerando o que foi descrito pela fiscalização e conforme documentação acostada aos autos, verifica-se a subsunção do fato descrito no AI nº 001056/2014 à capitulação prevista na alínea "e" do inciso III do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA.

16. **Das razões recursais**

17. **No que tange ao argumento I do recurso administrativo** de que a aeronave não estava sendo operada por permissionária/concessionária mas sim pelo proprietário para fins pessoais, cabe esclarecer que quando o nome do explorador estiver inscrito no Registro Aeronáutico Brasileiro, exclui-se o proprietário da aeronave da responsabilidade inerente à exploração da mesma, conforme dispõe o 124 da Lei nº 7.565/1986.

18. Dessa maneira, conforme se verifica à fl. 03 dos autos, constata-se que o operador da aeronave Robinson Helicopter, modelo R44 II, nº de série 11643 e marca PR-MMI é a empresa Aerosigma Táxi Aéreo e Serviços Aéreos Especializados Ltda. e por conseguinte, responsável pela exploração da mesma. Dessa forma, afastado as razões da defesa quanto a esses quesito.

19. **No tocante ao argumento II do recurso administrativo** de que os fatos apurados não foram feitos por um agente da ANAC pois este não se apresentou para emitir o auto de infração e não colheu sua assinatura, nota-se que o AI foi lavrado por um Agente da Autoridade de Aviação Civil, conforme se depreende do campo próprio para identificação do fiscal onde consta seu nome completo e matrícula de INSPAC. Quanto ao fato de não constar a assinatura do autuado no AI, importante registrar que sua ausência não condiciona a eficácia do ato administrativo, conforme se depreende do §1º do art 6º da IN nº 08/2008, *in verbis*:

Art. 6º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial e indicação do órgão emissor;

II - identificação e endereço do autuado;

III - local, data e hora da lavratura;

- IV - descrição objetiva do fato ou do ato constitutivo da infração, incluindo data, local e hora da ocorrência, número do voo e identidade do passageiro, quando for o caso;
V - indicação da disposição legal ou da legislação complementar infringida;
VI - indicação do prazo e local para apresentação de defesa;
VII - assinatura do autuado, seu representante legal ou preposto;
VIII - identificação do autuante, com o cargo, número de matrícula e assinatura.
§ 1º O ato de infração não terá sua eficácia condicionada à assinatura do autuado ou de testemunhas.

20. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

21. A Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução nº 25, em vigor desde 28/04/08, observando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

22. Destaca-se que com base no Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente à letra "e" da Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, poderá ser imputado em **R\$ 4.000,00** (patamar mínimo), **R\$ 7.000,00** (patamar intermediário) ou **R\$ 10.000,00** (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

24. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008 ("o reconhecimento da prática da infração"), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da autoridade de aviação civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada sua incidência.

25. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Registre-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução Anac nº 25, de 2008.

26. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - **a inexistência de aplicação de penalidades no último ano** - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **15/12/2013**, - que é a data da infração ora analisada.

27. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2201932) ficou demonstrado que **não há** penalidades anteriormente aplicadas ao autuado nessa situação, qual seja, aplicação de penalidades em definitivo referente à fato ocorrido dentro dos 12 meses anteriores ao fato que deu origem à infração em análise. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

Das Circunstâncias Agravantes

29. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

30. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a **existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes** aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese da letra "e" da Tabela III - Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS A CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008.

CONCLUSÃO

31. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, em desfavor da empresa **AEROSIGMA TAXI AEREO E SERVICOS AEREOS ESPECIALIZADOS LTDA.**, por permitir a operação da aeronave de marca PR-MMI, em operação típica de táxi aéreo, sem que o tripulante realizasse o treinamento previsto no Programa de Treinamento da empresa, em afronta ao art. 302, inciso III, alínea "e" da Lei nº 7.565/1986 c/c item 135.323 (a) (1) do RBAC 135.

32. Submete-se ao crivo do decisor.

33. É o Parecer e Proposta de Decisão.

34.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 06/09/2018, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2140665** e o código CRC **2B754D5A**.